



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 024 /2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/10/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1861/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200616332

AUTUANTE: JOSÉ DANILO H. PONTES (Mat. 29502-1-9)

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: B & E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

**EMENTA: ICMS - DIEF – OMISSÃO DE ENTREGA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** O Auto de Infração fora julgado parcialmente procedente, em virtude de ter sido excluído o período de janeiro a outubro de 2005 da aplicação da penalidade, tendo em vista que conforme o art. 2º da Lei nº 13.633/2005, a multa de que trata a alínea “e” do inciso VI do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Leiº 13.418/03, terá aplicação a partir de 90(noventa) dias da data de sua publicação, que ocorreu no dia 28 de julho de 2005, tendo, portanto, aplicabilidade a partir de novembro de 2005. A penalidade está inserta no art. 123, VI, “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 e, será aplicada somente para o período de novembro de 2005 a março de 2006. Recurso Oficial conhecido e parcialmente provido. Unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que o autuado deixou de entregar ao Órgão Fazendário a Guia Informativa Mensal, ou documento que a substitua, referente a meses de janeiro de 2005 a março de 2006.

A Autoridade Lançadora indica como dispositivos legais infringidos os arts. 277 e 278 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade, sugere o art. 123, VI, “b”, da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Consulta de Situação de Entrega de DIEF Referente ao Ano de 2005, Consulta de Situação de Entrega de DIEF Referente ao Ano de 2006, Termo de Juntada de Aviso de Recebimento, Edital de Intimação, todos acostados às fls. 03/09.

Não foi apresentada Defesa Administrativa, razão pela qual foi lavrado Termo de Revelia, às fls. 10.

Decisão monocrática, atravessada nos autos, às fls. 12/15, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal.

Recurso Oficial a fim de reformar decisão prolatada em 1ª instância por ser parcialmente contrária aos interesses da Fazenda.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 371/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 29/31, pelo conhecimento do Recurso Oficial, a fim de dar-lhe provimento, em parte, para declarar a parcial procedência da Ação Fiscal, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, em Parecer de nº 371/2008, às fls. 32.

É o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

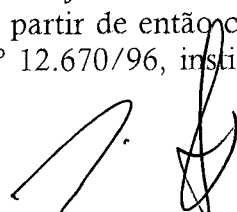
A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa o autuado de não entregar as Guias Informativas Mensais (GIM) ou documento que a substitua referentes aos meses de janeiro de 2005 a março de 2006.

Da análise das peças instrutoras do presente processo, verifica-se que o Contribuinte efetivamente não entregou os supracitados documentos fiscais, portanto, incorre nas penas aplicáveis a infração, conforme fundamentação abaixo esplanada.

Entretanto, dado os percalços decorrentes das transições legislativas que influem diretamente as GIM's e as Declarações Informativas Econômico – Fiscais (DIEF's), há de se analisar a questão detalhadamente.

Num primeiro momento, deve-se atentar para o fato de que o Decreto nº 27.710/05, o qual instituiu a DIEF, apenas entrou em vigor em 16/02/2005, de modo que não há de exigir a entrega desses documentos no mês de janeiro de 2005, sob pena de incorrer em ilegalidade.

Posteriormente, há de se observar que até julho de 2005 não existia penalidade específica aplicável a esse tipo de infração. A partir de então com a publicação da Lei nº 13.633/05, a qual modificou o Decreto nº 12.670/96, institui-se



penalidade específica aplicáveis aos casos de infringência da referida obrigação acessória.

Conforme art. 2º. da Lei nº 13.633/2005, a multa de que trata a alínea "e" do inciso VI do art.123 da Lei nº 12. 670/96, alterada pela Lei nº 13.418, de 30 de dezembro de 2003, terá aplicação a partir de 90 (noventa) dias da data da sua publicação no D.O.E, que ocorreu em 28 de julho de 2005, e aplicabilidade a partir de novembro de 2005.

Dada a inexistência de penalidade específica, não se penalizará o contribuinte pelas infrações cometidas até o mês de outubro, em observância ao Princípio da Legalidade, basilar do processo administrativo.

Com relação às infrações cometidas nos meses de novembro de 2005 a março de 2006, aplicar-se a penalidade do art. 123, VI "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.633/05, *infra in verbis*, haja vista que a Recorrida não é Microempresa, Microempresa Social ou Empresa de Pequeno Porte:

**Art. 123** – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais –DIEF, ou outra que venha substituí-la, multa equivalente a:

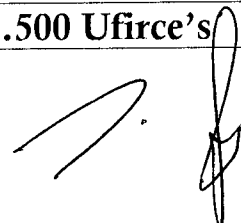
- 1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;
- 2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de Empresa de Pequeno Porte – EPP;
- 3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa –ME, ou Microempresa Social –MS.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento, a fim de julgar parcialmente procedente a Ação Fiscal em comento, nos termos da manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Período	Qtd Meses	Penalidade	Total
nov a dez 2005	2	300 Ufirces's/mês	600 Ufirces's
jan a mar 2006	3	300 Ufirces's/mês	900 Ufirces's
<b>TOTAL</b>	-	-	<b>1.500 Ufirces's</b>



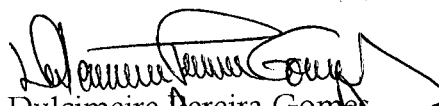
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **B & E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**,

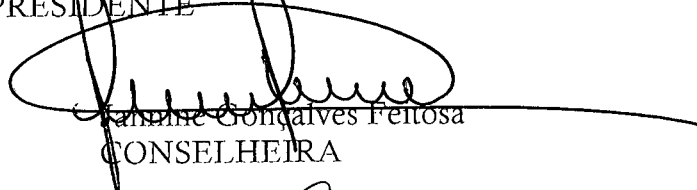
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, por motivo diverso do apontado na decisão singular, nos termos do voto do relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participaram da votação os Conselheiros José Sidney Valente Lima e Maria Elineide Silva e Souza por estarem ausentes momentaneamente. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Vito Simon de Moraes.


**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2008.

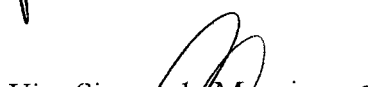
JANEIRO 2009.

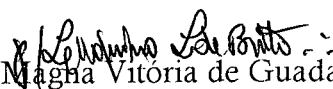
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

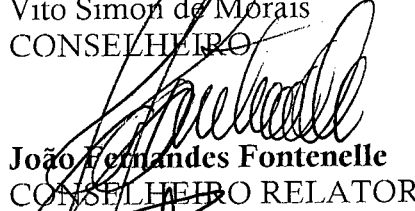
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fabiane Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

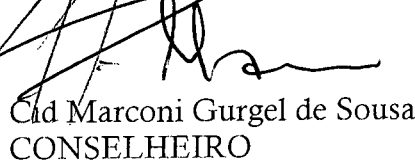
  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Magda Vitória de Guadalupe Lima Martins  
CONSELHEIRA

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO RELATOR

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

  
Cid Marconi Gurgel de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Mateus Taha Neto  
PROCURADOR DO ESTADO